CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2045/1984

Ementa

INTRODUZ DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E NA LEI Nº 1.999 DE 31/10/1.983, QUE ISENTAM AS SOCIEDADES BENEFICENTES DE TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
11/05/1984		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.045 DE 11 DE MAIO DE 1.984

"Introduz dispositivos no Código Tributário Municipal e na Lei nº 1.999 de 31/10/ 1.983, que isentam as sociedades beneficentes de taxas - de serviços públicos".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Os arts. 164, 171 e 179 da Lei 1.284- de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art 164.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de - Limpeza as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste município, que não tenham fins lucrativos, e- nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

"§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas- exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

"Art. 171.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de - Conservação de Vias e Logradouros Públicos as sociedades - civis com objetivos assistenciais sediadas neste Município que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou

CONFERIDO

paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

"§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

"Art. 179.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa de Iluminação Pública as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

" 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

Art. 2º - O art. 6º da Lei 1.999 de 31 de outubro de 1.983 que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Indaiatuba, institui a Taxa de Vigilância Pública e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Vigilância Pública as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

"§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos-quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anual - mente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

"Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data - de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro - de 1.984.

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrá rio".

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de- maio de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

CÓD. 05.004